

Terceirização, um projeto de marginalização e exclusão que deu certo

Benizete Ramos de Medeiros¹

“Todo amanhã se cria num ontem, através de um hoje” Paulo Freire

Resumo

O presente texto retoma a análise acerca da terceirização de mão de obra com objetivo de comparar os resultados apurados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, chamada de reforma trabalhista, utilizando-se de dados e informações notadamente quanto o aumento ou não de postos de trabalho, como grande mote da proposta inicial, além de avaliar as condições de trabalho e igualdade de tratamento entre os trabalhadores terceirizados e aqueles contratados diretamente pelas empresas tomadoras de serviços, trazendo como resultado a marginalização, exclusão social desse grupo de trabalhadores. A terceirização ampla e irrestrita em todos os setores da empresa, traz prejuízo à toda sociedade e, em última hipótese também para a própria empresa que se utiliza dessa mão de obra nem sempre qualificada. O empregado terceirizado não tem sentimento de pertencimento em razão da grande rotatividade, já que não se vincula afetivamente à empresa, gerando, com tudo isso a ampliação da exclusão e marginalização desse segmento operariado. O STF, por sua vez, julgou constitucional o art. 2º da referida Lei quanto a adoção da terceirização em todo de qualquer setor da empresa e em qualquer tipo de negócio. Portanto, o texto traz informações atuais para instigar o leitor às próprias reflexões sobre as transformações que o mundo do trabalho vem sofrendo.

Palavras-chaves: Terceirização; Marginalização; Exclusão social; Reformas.

INTRODUÇÃO

Em diversos momentos de propostas de flexibilização e terceirização, escrevi sobre esses temas² sempre com sentimento de que deveria retomar o estudo em outra quadra da história, mas, não achei que trataria de forma direta a terceirização em especial, mas, ledoo engano! Essa Mudança de eixo das relações entre o capital e trabalho em sua estrutura orgânica

¹ Benizete Ramos de Medeiros. Advogada Trabalhista; doutora em Direito e Sociologia; mestre em Direito professora (PPGD/UVA); membro da Escola Superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT; membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB; diretora da JUTRA e professora convidada da Universidad Internacional Ibero Americana –UNINI.

² MEDEIROS Benizete Ramos. UMA METAMORFOSE AMBULANTE - os efeitos da terceirização a partir da amplitude pretendida pelo Projeto de Lei 4.330/2004, Revista do TRT, 1ª região. 2016. *passim*

para acomodar as transformações produtivas nas sociedades capitalistas contemporâneas, continua desafiando novos estudos com utilização de métricas diferentes para confronto com as propostas pretendidas em cada projeto e mudanças.

Após a lei 13.467/2017, chamada de reforma trabalhista, o tema voltou com grande força, sendo questionado na Corte Guardião da Constituição Federal brasileira a sua constitucionalidade.

Neste texto, de viés irreverente com diálogo com a arte – aliás, como é muito de meu gosto– retomo a discussão na perspectiva de analisar se o tão almejado aumento de empregabilidade e melhoria das condições desse grupo de trabalhadores efetivamente se deu ou se potencializou a marginalização e exclusão no mundo do trabalho.

Num diálogo com a música de Renato Russo³, que muito bem parece adequada ao cenário atual do país, traz, inicialmente, apontamentos de ordem sociológica sobre marginalização e exclusão social.

Nas favelas, no senado
Sujeira pra todo lado
Ninguém respeita a constituição
Mas todos acreditam no futuro da nação
Que país é esse?

1 MARGINALIZAÇÃO E EXCLUSÃO

A marginalização é um fenômeno no qual um indivíduo ou um grupo social é posto num nível inferior ao restante da sociedade, possuindo aspectos distintos para que seu processo aconteça sobretudo a condição socioeconômica e pertencimento étnico. A pessoa marginalizada, conseqüentemente, se torna excluída da sociedade, das relações sociais e de trabalho.⁴

Esse processo é considerado uma das principais conseqüências da pobreza e no campo do trabalho a ausência dele, ou de forma digna. Contudo, muitos são os outros fatos que levam um indivíduo a ser excluído, como o racismo, machismo, transfobia ou homofobia, mesmo nos casos que não tem matriz no sistema capitalista;

O Estado de bem estar social tentou combater as desigualdades sociais, promovendo o acesso de todos os cidadãos aos serviços sociais públicos, sendo o papel do estado interferir na

³ RUSSO. Renato Manfredini. Que país é esse? (trecho - musica)

⁴ ARAUJO, Marcele Juliane Frossard. **Marginalização**. InfoEscola,. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/marginalizacao/>>. Acesso em 19.09.2021

economia para impedir a potencialização de injustiças. Mas, o modo capitalista de promover a igualdade não foi capaz de extinguir a exclusão inerente à seu modo de produção, pois é cada vez mais nítido que o pleno emprego não tem compatibilidade com o processo de acumulação. Marx já anunciava, que o modo de produção capitalista é naturalmente excludente. Esse fenômeno faz parecer novo na sociedade contemporânea devido ao modo como todo o sistema econômico passou a ser regido a partir de meados do século passado.⁵

O processo de exclusão social, então, consiste na decadência de classe do indivíduo, rompendo os laços que o conectam a sociedade. Essas rupturas começam, geralmente, no mundo do trabalho, e logo seguem para a esfera comunitária e familiar, enfraquecendo sua integração no convívio social. O indivíduo se torna frágil, e se fragiliza a cada um desses laços que são rompidos, para no fim se sentir sem utilidade social, causando vulnerabilidade. Ao ser excluído do mundo do trabalho, o indivíduo perde como consequência o acesso a outras esferas, como a moradia e a família.⁶

O crescimento da economia brasileira ocorreu sem acompanhar a integração e homogeneização social, por quase cinquenta anos a economia brasileira cresceu de forma acelerada, mas o capital acumulado foi destinado a grupos minoritários da população, quase como um monopólio. Na década de 80, quando o país já era considerando a oitava maior economia capitalista do mundo, havia praticamente uma pessoa miserável a cada dois brasileiros, além de a economia nacional estar entre as três do mundo com maior desigualdade de renda.⁷

Nas duas últimas décadas do século passado, a renda *per capita* manteve-se semi estagnada, quase inalterada a estrutura social da exclusão. Mesmo com a criação da Constituição Federal/88 e com o retorno do regime democrático, as condições de repartição e enfrentamento à exclusão social se tornaram materialmente inferiores, pois o capital ainda era insatisfatório.⁸

Na década de 90, as condições de redução da desigualdade e da pobreza no Brasil diminuíram devido à expansão de oferta de mão de obra abundante. O máximo que foi observado foi a modernização do padrão de consumo advindo da abertura comercial e financeira, que tornou a economia nacional ainda mais vulnerável. Mas, o Brasil se tornou

⁵ SPOSATI, Aldaíza. Exclusão social abaixo da linha do Equador. In: Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam. São Paulo: Educ, 1999. Disponível em: <<http://www.seuvizinhoestrangeiro.ufba.br/twiki/pub/GEC/RefID/exclusao.pdf>>. Acesso em 21.09.2021.

⁶ LEAL, Giuliana Franco. Exclusão social e ruptura dos laços sociais: análise crítica do debate contemporâneo. Florianópolis: UFSC, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187612/Exclus%c3%a3o%20social%20e%20ruptura%20dos%20la%c3%a7os%20sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 22.10.21.

⁷ CASTRO, Daniel; et al. **Atlas da exclusão social no Brasil: 10 anos depois**. Vol 1. São Paulo: Cortez. Jul 2014. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/images/banners_conheca_sc/documentos/Atlas%20-%20Cortez%20Editora%20-%20Desigualdade%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 19.10.21.

⁸ CASTRO, *ob cit.*

dependente das nações exteriores, devido ao crescimento do consumo interno por importações e o esvaziamento da estrutura produtiva interna. Consequentemente, o crescimento econômico não conseguiu se sustentar, causando o desemprego e a precarização generalizada no universo trabalhista, assim como a desordem nas finanças públicas e incapacidade de elevar o gasto social.

O processo de acumulação de capital voltou a se recuperar somente em 2004, quando o mercado interno se tornou ativo, através de políticas de distribuição de renda, tornando os meios de enfrentamento à exclusão social mais presentes e eficientes. Com um Estado mais firme para enfrentar esse problema e mais lutas sociais, o número de desemprego e desigualdade caiu de maneira significativa no Brasil, à época, voltando a crescer nos últimos três anos da atual década.

Contudo, o país ainda está inserido entre os quinze países mais desiguais do mundo, com índices de pobreza absoluta acima do aceitável e com uma taxa de desemprego alta. Mesmo com certa possibilidade de diminuir a desigualdade, o Brasil ainda perpetua a dinâmica social que rege que a exclusão social deve ser reproduzida para que haja o desenvolvimento capitalista.⁹

Tudo isso contribui para a exclusão social que se agrava não somente por causa de questões econômicas, mas também devido a mudanças estruturais ao longo do tempo. Antigos conflitos, como o trabalho formal e informal, não são mais a única razão do problema, já que atualmente há a ocorrência do desmonte das instituições da dita “sociedade salarial” (terceirização, contratos precários de trabalho e desfiliação sindical), e também os salários baixos, inserindo a classe trabalhadora num vínculo precário e instável.¹⁰

Essa instabilidade voltou a crescer a partir da crise implantada em 2015, acirrando-se após o ano de 2018, com a implementação das mudanças e novas formas de contratos trazidos com Lei 13.467/2017.

2 AI QUE ENTRA A AMPLA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

Dentre as diversas alterações que vem ocorrendo no mundo do trabalho, em especial na legislação trabalhista nas últimas décadas, deve-se destacar aquela que se se naturalizou e se tornou um fenômeno, qual seja a terceirização da mão de obra, produzindo precarização e marginalização, como se constatará.

⁹ CASTRO. Ob cit.

¹⁰ SALM, Cláudio. Estagnação econômica, desemprego e exclusão social. *In*: Proteção Social: dilemas e desafios. São Paulo: Hucitec, 2005. Disponível em: <<http://centrocelsofurtado.com.br/arquivos/image/201205021625580.Claudio%20Salm%20-%20ESTAGNAcaoO%20ECONoMICA%20DESEMPREGO%20E%20EXCLUSaO%20SOCIAL.pdf>>. Acesso em 21.09..21.

Muito já escrevemos sobre o assunto.

Necessário um resgate histórico, ainda que breve para permitir a compreensão das mudanças e ao final entender que o principal objetivo desse modo de produção capitalista, segundo os autores das legislações, não atingiu o esperado pleno emprego e inclusão social, ao contrário, vem potencializando a exclusão social.

2.1 Breve relato histórico da terceirização no tempo

A terceirização surgiu do contexto de crise durante o final dos anos 1960 e começo dos anos 1970 no modelo fordista de produção, com muitas mudanças no eixo do trabalho e modalidades de contratos mais flexíveis.

Em 1967 é editado o Decreto-Lei n. 200/67 e a lei n. 5.645/70, regulamentadora. Em 1995, a Lei n. 8.987 de 1995 possibilitou a terceirização de atividades inerentes para as concessionárias de serviços públicos. Já a Lei n. 9.472 de 1997 autorizou o uso da terceirização para as atividades meio das empresas da área de telecomunicação, aguçando o desejo dessas empresas não terem empregados diretos.

Mas, o grande marco mesmo está na década de 1970, quando a permissão de terceirizar mão de obra foi ampliada para o setor privado urbano com a Lei n. 6.019/1974, então do Trabalho Temporário, permitindo a terceirização da mão de obra urbana de forma temporária, de curta duração, por 180 dias prorrogáveis por mais 90 dias, para a substituição de pessoal regular ou atender acréscimos de serviços extraordinários, isso na atividade fim.

Na atividade meio, contudo e para todos os segmentos da empresa foi a década de 80 com Lei n. 7.102/83, que regulamenta a terceirização com os serviços especializados de vigilantes de empresas de segurança em bancos, transportadoras de valores e empresas de vigilância, com intermediação de mão de obra em caráter permanente. Posteriormente, pela Lei 8.863/94 foi ampliada, possibilitando a intermediação da mão de obra que antes era somente para a segurança bancária para toda área de vigilância patrimonial, pública ou privada, inclusive para pessoa física.

Nessa mesma década, um salto ousado do TST que pacificou agruras e anseios dos trabalhadores quando contratados por empresas inidôneas, dentre outros, trazendo para o campo da jurisprudência temas não regulamentados por lei, como por exemplo a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Inicialmente para uniformizar as decisões, o TST expediu a Súmula n. 256 de 1986, regulando os tipos de licitudes. Posteriormente, foi a vez da súmula 331 de 1993, já que anterior teve sua eficácia restringida.

A redação da súmula sofreu alteração posteriormente, mas, foi importante passo sobretudo, na responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços, passando a garantir o recebimento dos créditos quando ajuizada a ação, ou ao menos, ampliada a

Mas, não tardou que a pressão da classe trabalhadora e das instituições e associações privadas fossem vencidas com amnefasta lei da chamada reforma trabalhista – L. 13.467/2017 – que em relação á terceirização foi precedida pela L. 13.429 de dia 31 de março de 2017.

Mas, a Lei 13.467/2017, avançou e promoveu alterações ainda maiores que a anterior do mesmo ano, para não deixar duvida da plena instalação da terceirização ,inclusive deixando a própria s. 331 do TST, em desuso em diversas partes, pois o TST não promoveu a revisão das sumulas para adequação à L.13.47/2017, em razão, até em então, das diversas ADINs no STF, não julgadas.

Portanto, a Lei 6.019/74, passou a vigorar com o as alterações inseridas no art. 2º da Lei 13.467/2017.¹⁴

Embora a lei.6.019 no art.4-C da, estenda as mesmas garantias do trabalhador direto da empresa tomadora dos serviços, o fato é que trata-se da maior quebra estrutural da relação contratual violando a bilateralidade, precarizando as relações e condições de trabalho, atraindo mais acidentes de trabalho e desmontando o sistema sindical brasileiro. E, em nosso sentir, em última hipótese, crer que nem seja tão bom assim para o empregador, pois sugere empregados desmotivados, sem adesão aos planos gerenciais e poucos treinados, sem pertencimento.

Como já escrevemos anteriormente¹⁵ terceirização sem limites, se expressa em perigo para a sociedade, um grave retrocesso, estabelece violação a princípios basilares dos Direitos Sociais, traz repercussões em todos os seguimentos e classes, inclusive de ordem econômica, pelo empobrecimento dos trabalhadores.

É possível constatar violação ao princípio da dignidade do trabalhador (art. 1o, §. 3º); do valor social do trabalho e do bem estar (arts 6º e. 193) ; da melhoria das condições sociais(*caput* do art 7º); da ordem econômica pautada da valorização do trabalho (art. 170), além da harmonia social constante do preâmbulo. Há uma visível ruptura a esses valores constitucionais.

Além do mais, terceirizar de forma ampla importa transferir para terceiros a execução de parte ou de toda a atividade principal da empresa, é inequívoco que se coloca em risco a qualidade dos serviços oferecidos, já que executados por trabalhadores que não são subordinados diretamente, além de haver uma roda viva nas contratações com precaríssimos salários e baixa qualificação. Portanto, toda a sociedade sai perdendo, dissemos anteriormente.

14 Art. 2º A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

¹⁵ MEDEIROS. Benizete. Velhos hábitos, nova roupagem e uma reforma sob encomenda e a luta das associações e instituições para evitar o retrocesso, revista do IAB. IX, série 44, 2017 . p 82- 106.

O mercado interno é aquecido pelo consumo familiar, se a classe trabalhadora tem o seu poder aquisitivo reduzido, também reduz o seu consumo, o que acarreta diminuição nas vendas de produtos e serviços, e conseqüentemente estagnação da economia com elevação do índice de desemprego, pois se as prestadoras de serviço não conseguirem “vender” a sua mão de obra por conta da estagnação econômica, terão que demitir.¹⁶

Volto com Renato Russo,

Que país é esse?

No Amazonas, no Araguaia-ia-ia

Na Baixada Fluminense

Mato Grosso, Minas Gerais

E no Nordeste tudo em paz

É isso Renato!

Não é difícil entender que o país com a origem burguesa e composição social inicial de escravos, índios e europeus, não haja intenções legislativas no campo social, sem margem capitalista superior ao interesse de organização da matriz social.

2.2 O STF corroborou a Lei. 13.467/2017, quanto a amplitude da terceirização

Ainda sem pacificação e sem julgamento de todas as mais de quarenta e quatro ADI's acerca de outros pontos da reforma trabalhista, diferente é o tratamento sobre terceirização, sobretudo em razão de diversas ações que estavam paralisas nos Tribunais regionais e no próprio STF aguardando um posicionamento que já se iniciara antes mesmo da L. 13.467/2017.

Os julgamentos do recurso extraordinário nº 958.252/MG e a Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324, ambas versando sobre a possibilidade ou não da terceirização da atividade principal das empresas.

Portanto, em sessões que ocorreram nos dias 29 e 30 de agosto de 2018, o STF julgou essas duas ações, onde concluiu pela licitude da terceirização, ou outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas diferentes, sendo a empresa tomadoras do serviço responsável subsidiariamente da empresa prestadora. Desse modo, os guardiões da Constituição consideraram a terceirização em atividades fins da empresa como constitucional e lícita.

No julgamento da ADPF Nº 324, o Min. Luis Roberto Barroso considerou que a terceirização irrestrita tem base constitucional, com os princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência e permite aos agentes econômicos implementarem estratégias que assegurem a efetividade e competência.

¹⁶ Medeiros. Ob cit.

Afirmando ainda que “Por si só, a terceirização não enseja a precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa, necessariamente, reduzir custos. (...)”.¹⁷

Já no julgamento do RE nº 958.252/MG (30 .08 2018), o Min. Luiz Fux em seu voto afirmou que a Súmula 331 de 1993 do TST colide com a CF/88 por violar os princípios da livre-iniciativa e da liberdade contratual, e segundo ele, a terceirização não prejudica os trabalhadores e sindicatos, além do que a divisão de atividade fim e atividade meio é imprecisa e ignora a dinâmica da economia moderna. Ainda:

terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, a favorecer a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego¹⁸.

Desse modo, o STF considerou a Súmula nº 331/93 do TST em desacordo com a L. 13.467/2017 e firmou tese, por maioria que é: “lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Além do STF, diversos outros Tribunais passaram adotar o entendimento do STF, é o caso dos TRTs da 1ª , 2ª , 3ª , 5ª , 6ª , 12ª e 24ª regiões, dentre outros¹⁹, e reconheceram a licitude da terceirização irrestrita. Alguns deles, mudando a posição e entendimentos anteriores.

Aliás, o STF não surpreende com relação a decisões que relacionem-se com o do Direito do Trabalho, em razão de posicionamentos em diversos julgamentos pouco favoráveis a manutenção dos princípios e estruturas do Direito e Processo do Trabalho.

¹⁷ STF. Informativo 913. 2018.

¹⁸ STF, informativo ref..

¹⁹ (TRT-1 - RO: 01018495020175010039 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 15/05/2019, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/05/2019)

(TRT-2 10012008120185020044 SP, Relator: Jane Granzoto Torres da Silva, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/02/2019)

(TRT-3 - RO: 00116442520165030048 0011644-25.2016.5.03.0048, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Setima Turma)

(TRT-5 - RecOrd: 00019306120145050531 BA, Relator: Edilton Meireles, 1ª. T., Data de Publicação: DJ 13/12/2018.)

(TRT6 - Processo: ROT - 0000454-93.2019.5.06.0010, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 30/09/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/09/2021)

(TRT12 - ROT - 0001720-18.2017.5.12.0011, Rel. Teresa Regina Cotosky , 6ª Câmara, Data de Assinatura: 04/03/2020)

(TRT-24 00257645720155240005, Relator: Leonardo Ely, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Turma)

(TST - AIRR: 102122920145150008, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021)

(TRT-4 - ROT: 00218195320165040015, Data de Julgamento: 18/03/2021, 6ª Turma)

E o que diria Renato Russo?

Na morte eu descanso
Mas o sangue anda solto
Manchando os papéis
Documentos fiéis
Ao descanso do patrão
Que país é esse?

3 BREVE ANÁLISE DO QUADRO DAS CONDIÇÕES DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS

Para esse confronto entre a proposta de pleno emprego e redução da precarização, utilizadas como mote de campanha para aprovação da Lei 13.467/2017, examina-se algumas amostras com dados e informações, inclusive midiáticas.

Já ao tempo do projeto PL 4330 e seu substitutivo, Mauricio Godinho Delgado, conforme citamos em texto anterior²⁰, já previa a precarização e o reducionismo de direitos que a ampla terceirização trazia, maiores índices de adoecimentos e acidentes, além do grave desmonte da categoria levando a fragilização dos sindicatos. Os dados estatísticos e estudos mais recentes confirmam esse prenuncio.

3.1 Ausência de pleno emprego

Em relação ao campo macroeconômico, um dos principais argumentos a favor da reforma trabalhista, notadamente quanto à terceirização, foi de que criaria diversos postos de trabalhos. A estimativa era de criar cerca de seis milhões de empregos, ao diminuir os custos das empresas e a burocracia nas contratações, reduzindo, com isso, o desemprego.

Entretanto, o contrário vem se revelando desde que a chamada reforma trabalhista passou a vigorar em 11 de novembro de 2017. Entre novembro de 2017 e setembro de 2020 foram criados apenas 286,5 mil postos de trabalho, número correspondente a 4,78% dos seis milhões esperados. Dentro desse número, 185,5 mil são de empregos em caráter intermitente, cerca de dois terços, 64,75%, do número total de cargos criados no período.²¹

Desse modo, percebe-se que a utilização da mão de obra terceirizada, por si só, não cria vagas de trabalho, na verdade, visa diminuir os custos de produção e, conseqüentemente,

²⁰ MEDEIROS. Ob. Cit.

²¹ CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reformatrabalhista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 23 .09. 2021.

umentar os lucros das empresas, sem se preocupar para a qualidade no meio ambiente de trabalho e estabilidade, como destaca Riscarolli ²²

Note-se que, desde 2014 afirmava a ministra Katia Arruda ²³

(...) a terceirização, por si, não cria novos empregos. Apenas substitui os empregos diretos por indiretos (terceirizados). (...) mesmo que seja outra a versão divulgada, fica evidente que a terceirização é contrária a uma política estável de empregos e sempre foi pensada e utilizada como um trunfo do capital para aumentar suas margens de lucro (...)

Essa era a compreensão de Godinho Delgado conforme escrevemos em outros textos²⁴, ou seja, a redução de 20% a 30% da renda do trabalhador, acarretando diminuição do poder aquisitivo e conseqüentemente influenciando na redução do mercado interno, já que o consumo familiar representa 60% do PIB; piora na saúde, pois o ministro relata que na sua vasta experiência, “Não há um único exemplo de terceirização benéfica com relação à saúde”, repercutindo então no sistema único de saúde do país; Repercussão fiscal de forma negativa, tendo em vista que com a aprovação do projeto, a tendência é que grandes empresas se transformem em pequenas e médias, em função do esvaziamento dos trabalhadores diretos, passando a ser então beneficiárias de incentivos fiscais.

A quantidade de trabalhadores brasileiros fora do mercado de trabalho de maneira involuntária em novembro de 2017 era 12,6 milhões, já em agosto de 2020, saltou para 13,8 milhões de pessoas desempregadas no país.²⁵

Vale destacar que em agosto de 2021 o número passou para 14,4 milhões de brasileiros desempregados, conforme Alvarenga e Silveira.²⁶

²² RISCAROLLI, Paola Bruno. Terceirização: análise a luz das inovações legislativas de 2017 e as conseqüências para o trabalhador. Orientador: Ivan Simões Garcia. 2018. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5620>. Acesso em: 20.05.2021., p. 42.

²³ ARRUDA, Kátia Magalhães. Reflexões sobre três temas polêmicos: terceirização, liberdade de contratar e pleno emprego. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Curitiba, vol. 80. n. 3. Julho a Setembro de 2014, p. 138-149. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/71085>. Acesso em 27.10.2021.p. 145

²⁴ MEDEIROS, ob. Cit. *apud* DELGADO, Maurício Godinho. Debate do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, sobre a regulamentação de serviços terceirizados. In: Câmara dos Deputados, sessão: 281.3.54. O. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=281.3.54.O&nuQuarto=14&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=11:45&sgFaseSessao=CG%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=18/09/2013&txApelido=MAURICIO%20GODINHO%20DELGADO&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>> Acessado em 03/11/2014

²⁵ CAVALLINI. Op. Cit.

²⁶ ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percentno-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 29.10.2021.

Assim, ocorreu um aumento de 1,2 milhões de desempregados em cerca de 3 anos de vigência da Lei nº 13.467/2017. Desse modo, houve um aumento em torno de 600 mil desempregados em comparação com o agosto de 2020 ou, ainda, 1,8 milhão em relação a novembro de 2017.

Veja-se que, segundo o IBGE com apuração anual a partir da reforma, 11,8% dos trabalhadores estavam sem emprego no último trimestre de 2017, quando a Lei nº 13.467 de 2017 começou a vigorar.²⁷

Já as taxas de desemprego dos quatro trimestres de 2018 foram de 13,1%, 12,4%, 11,9% e 11,6%, respectivamente, sendo a taxa anual do respectivo ano igual a 12,25%, bem como, as quatro taxas trimestrais de 2019 foram de 12,7%, 12%, 11,8% e 11%, e do próprio ano foi de 11,87%.

Em relação ao ano de 2020, a taxa do primeiro trimestre, antes da pandemia do COVID-19 foi de 12,2%, e dos outros três trimestres foram de 13,3%, 14,6% e 13,9%, sendo a média da taxa do supracitado ano igual a 13,5%. Assim, as taxas de desemprego depois do último trimestre de 2017, quando a reforma entrou em vigor, até o último trimestre antes da quarentena, ou seja, primeiro trimestre de 2020, só foram menores que 11,8% duas vezes, foi igual uma vez, e as outras seis taxas foram maiores que a supracitada taxa.²⁸

Desse modo, a taxa de desemprego, mesmo antes da pandemia apresentou alta, e não a baixa prometida como salienta Cavallini. Vale, ainda, citar as duas primeiras taxas trimestrais de desemprego de 2021, que são de 14,7% e 14,1%, respectivamente, Assim sendo, a taxa de desemprego trimestral nunca mais foi igual ou menor que 11,8%, valor do quarto trimestre de 2017, desde do último trimestre de 2019. Bem como as taxas anuais de 2018, 2019 e 2020, que são, respectivamente, 12,25%, 11,87% e 13,5%. (Dados do IBGE)

A implementação da terceirização de forma ampla e ostensiva em diversos países não contribuiu para a diminuição do desemprego e, conseqüentemente, de sua taxa, como é o caso do México que utiliza a subcontratação²⁹, possui 16% de sua população economicamente ativa atuando como terceirizado, o que corresponde a cerca de 8,32 milhões de mexicanos. Além disso, por volta de 60% dos trabalhadores são empregados informais, como pontua Toja³⁰ em sua análise.

²⁷ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Brasília. 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-poramostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=serieshistoricas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 08 de junho de 2021

²⁸ IBGE . ob. cit

²⁹ Subcontratação, nome de terceirização naquele país.

³⁰ TOJA. Luan. impactos que a terceirização trará na vida do trabalhador brasileiro. In: Voyager, 2017. Disponível em: www.voyager1.net/politica/9-impactos-que-aterceirizacao-trara-navida-do-trabalhador/. Acessado 24.10.2021.

3.2. Ausência de igualdade salarial

Outra consequência de caráter econômico, nesse caso em um contexto de microeconomia, diz respeito ao patamar salarial do trabalhador terceirizado, porque de um modo geral, recebe menos, que os empregados contratados diretamente, além de ter menos garantias, benefícios e proteções, pela tomadora de forma direta³¹ “(...) a terceirização rebaixa o patamar de retribuição material do trabalhador em comparação com o colega contratado diretamente pelo tomador de serviços.”

Transcreve, por oportuno, a matemática de Martinez³² e que opta por transcrever:

Para bem compreender essa lógica não se faz necessária nenhuma operação matemática especial. Ora, se a contratação direta de um empregado custa, por exemplo, 1000 unidades monetárias, não há como fazê-lo continuar a receber as mesmas 1000 unidades quando se colocar entre ele e a empresa tomadora um intermediário que, obviamente, precisará lucrar com a intermediação. Seria razoável supor que a empresa tomadora, por uma benevolência inimaginável na coerência capitalista, continuaria a pagar as mesmas 1000 unidades monetárias ao empregado terceirizado e, além disso, o custo da empresa intermediária? Claro que não! Afinal, se há um intermediário, haverá alguém que ganha e alguém que perde com a intermediação. E normalmente quem intermedeia extrai a sua lucratividade de quem está na ponta mais vulnerável da relação, que, no caso ora em análise, é o trabalhador terceirizado. Esse trabalhador, que antes recebia 1000 unidades monetárias quando contratado pela empresa produtora de bens e serviços, passará a receber 750 ou menos para propiciar o lucro da intermediação que, em média, gira em torno de 25% sobre o total da operação intermediada. Não por outro motivo, pesquisas, como aquela realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) durante as discussões em torno da PL 4330/2004, indicam que os terceirizados recebem entre 25% e 30% menos dos que os empregados com vínculo direto.

Dessa forma, há evidente diminuição do valor recebido pelo trabalhador terceirizado, do contrário não faz sentido essa forma de contratação pelos empresários. Com isso, o trabalho passa a ser cada vez mais algo líquido, no dizer de Bauman, supérfluo e meramente descartável. Além do mais, essa redução do poder de compra, não traz prejuízos somente ao empregado diretamente, como também à toda a sociedade, maculando o princípio do não retrocesso social, consagrado no texto constitucional³³

Embora a proposta lançada na Lei 13.467/017, de igualdade entre os trabalhadores terceirizados e o trabalhador direto, essa isonomia não se efetiva, como demonstrado, pois não possui as mesmas as garantias e benefícios. Para Delgado³⁴ esse rebaixamento envolve todo o conjunto de vantagens e proteções quer originadas do regulamento interno ou da concessão voluntária ou ainda oriundas dos instrumentos negociais coletivos inerentes às categorias

³¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 541),

³² MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 530:

³³ MARTINEZ. Ob. Cit. p. 531.

³⁴ DELGADO. Op. Cit. 541

econômica e profissional envolvidas. São conquistas que os trabalhadores terceirizados não atingem.

Mas, estranhamente, a isonomia de salário é um direito do terceirizado no contrato de forma temporária, o que pode acarretar em uma preferência pela terceirização por prazo³⁵.

Além de tudo isso, a terceirização faz surgir diversas empresas alocadoras de mão de obra, com único objetivo de ceder trabalhadores, sem produzir nada, sendo somente uma intermediária que, de forma alguma tem boa reputação no mundo do trabalho³⁶

3.3 SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Nos aspectos da segurança e a saúde, os empregados terceirizados são os mais expostos a riscos, e muitas vezes especializados nas tarefas para as quais está alocado, como é comum de se pensar, e nesse viés, são os mais suscetíveis a acidentes e doenças ocupacionais.

Isso se explica, porque se o objetivo é reduzir custo de produção, é razoável se deduzir pela ausência de investimentos, já que não são os terceirizados submetidos a constantes cursos e treinamentos. Essa falta de treinamento e uma menor remuneração contribuem para que os terceirizados sofram mais acidentes e mortes no trabalho que o empregado direto.

Riscarolli, indicando a Fundação Comitê de Gestão Empresarial, em 2001 os terceirizados no setor elétrico, morriam três ou quatro vezes mais que os que os efetivados, já em 2011, das 79 mortes 61 referiam-se aos terceirizados.³⁷

Portanto esse grupo de trabalhadores, além de receberem menos e não serem devidamente treinados, não são destinatários de proteção adequada e são colocados em funções e atividades mais perigosas muitas vezes. Também não é raro casos que as empresas tomadoras do serviço menosprezem as regras de proteção e segurança a esse tipo de trabalhador.³⁸

E é bem natural concluir que a rotatividade comum entre os terceirizados contribua para que tenham menos familiaridade com seu ambiente de trabalho, aumentando a possibilidade de acidentes pelo menor conhecimento e familiaridade com a empresa, seu local de trabalho e os meios de produção.³⁹

Há diversos exemplos midiáticos de casos de acidentes de trabalho que acarretaram em lesões, doenças ou mortes de trabalhadores, mas, destaca-se que durante a construção dos estádios para a Copa do Mundo, morreram oito trabalhadores, sendo três na Arena Manaus, três na Arena Corinthians, um na Arena Garricha e um na Arena Pantanal, todos terceirizados.

³⁵ DELGADO. Ob. Cit.p. 558.

³⁶ MARTINEZ. Ob. cit. 531.

³⁷ RISCAROLLI. Ob cit. p.. 39 e p. 43.

³⁸ RISCAROLLI ob. Cit. p. 44-45).

³⁹ RISCAROLLI ob. Cit.p. 63

Mas, é na jornada de trabalho aumentada que se potencializa e agrava a saúde do trabalhador terceirizado uma vez que ativam-se cerca 3,5 horas a mais por semana do que o empregado direto, isso se deve a dois fatores claros, primeiro porque como recebem salários menores, as horas extraordinárias os atraem e, segundo porque as empresas preferem a ampliação da jornada dos já contratados do que efetuar novas contratações.

Esse tempo mais elevado de trabalho e em condições precárias acarreta vários prejuízos à saúde, sendo o estresse o principal, desencadeando as outras, como as gastrointestinais, ganho ou perda de peso, preocupações excessivas, irritabilidade e distúrbios do sono, como a insônia.

Ainda as tendinites e dermatite pela utilização de produtos químicos, atividade repetitivas e uso de instrumentos perfuro-cortantes e fluídos biológicos, que também intensificam os casos de mortes e de acidentes, como se vê no dia a dia do mundo trabalho.

Outras doenças que afetam bastante os empregados terceirizados são as de ordem mental, em razão das constantes mudanças de local de trabalho, baixos salários, elevado número de horas trabalhadas e ausência de identificação com a empresa ou do valor social do trabalho, o que tende a anular a identidade profissional, gerando auto baixa estima.

Já nos idos do ano de 2014, a CUT trazia referências de que a terceirização vinha contribuindo para taxas de morbidade e de mortalidade por acidente de trabalho e “mesmo para encobrir seus dados negativos, aumentando também a invisibilidade deste grave problema social e de saúde pública” que não era fruto do acaso, fatalidade ou negligência dos trabalhadores.

3.4 Ausência de pertencimento

Outra consequência marcante da terceirização é a alta rotatividade que ocorre com os trabalhadores nessa modalidade. Os empregados terceirizados possuem como tempo médio de permanência em cada trabalho cerca de 2,6 anos, que é um período muito curto. Tendo em vista que o tempo de permanência de um trabalhador direto na mesma empresa é de 5,8 anos, sendo menos que a metade dos trabalhadores supracitados⁴⁰.

Voltando com Riscarolli, que acentua que, em razão disso a identidade e o sentimento de pertencimento na empresa são bastante afetados tendo em vista o fato de empregado passa cada vez menos tempo em cada empresa levando-o a desenvolver o sentimento de o seu trabalho é algo sem valor, uma mercadoria superficial, e não se sinta parte de um grupo de trabalhadores.⁴¹

⁴⁰ ARRUDA. Ob. Cit. p. 146.

⁴¹ RISCAROLLI, ob cit. p. 43).

A alta taxa de transferência de local e função no trabalho também promove inseguranças, isso se deve ao fato de não se sentirem parte do coletivo dos trabalhadores efetivos, bem como não possuem certeza na manutenção de seu posto de trabalho, tendo em vista que eles dependem da empresa tomadora do serviço manter essa vaga e da própria empregadora, prestadora de mantê-lo alocado.

Isso, em geral, traz outra dificuldade relacionada ao impacto social que é não poder planejar a sua vida, tanto de forma financeira e profissional, quanto de forma pessoal.⁴²

O projeto da ampla terceirização e outras formas de flexibilização não foi aleatório, todos os pontos foram cuidadosamente pensados para que o lucro fosse fluido e aumentado, pouco importando a identidade, a saúde, a inclusão social e outros desse segmento de mão de obra.

De tudo isso não há dúvida que o resultado é a marginalização e exclusão desses trabalhadores que é agravada pela desintegração da ordem sindical, da unidade coletiva pela categoria, dificultando a luta de classe que tem seu sentido na unidade e busca pelas melhores condições de trabalho.

Portanto o desmonte da organização sindical, impedindo a união com objetivo de lutas por melhores condições de vida e de trabalho, é muito prejudicial.

Para Grijalbo Coutinho⁴³

(...) terceirização, do ponto de vista concreto de organização e mobilização sindicais, ao diminuir o proletariado fabril pela dispersão por mobilidade geográfica, reduzir a quantidade de trabalhadores centrais para enfrentar o despotismo capitalista, ao mesmo tempo em que conduz milhões de trabalhadores à condição de subproletariado fabril, este último grupo, anote-se, é muito mais desarticulado para responder aos desafios postos pelo sistema da economia de mercado, dotado de notória fragilidade política, inclusive pela precariedade dos contratos de trabalho terceirizados formalmente mantidas com os apêndices dos verdadeiros donos dos meios de produção.

Assim, a terceirização fragmenta os sindicatos, dispersa os empregados e diminui a identidade, enfraquecendo-os e contribuindo diretamente para marginalização.

Uma possibilidade no combate ao enfraquecimento dos sindicatos seria a criação de um sindicato dos empregados terceirizados, unindo assim, diversas categorias, e rompendo com organização pela atividade principal ou similar da empresa tomadora de serviços.

Mas, para isso, necessária a prometida reforma sindical, com alterações da CLT e da própria CF/88

⁴² FISCAROLLI, p 43).

⁴³ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização: Máquina de Moer Gente trabalhadora. São Paulo. LTr, 2015. P.145-146

Então, com Renato Russo que arremata,

Que país é esse?
Terceiro mundo se for
Piada no exterior
Mas o Brasil vai ficar rico
Vamos faturar um milhão
Quando vendermos todas as almas
Dos nossos índios num leilão
Que país é esse?

CONCLUSÃO

A terceirização ampla e irrestrita em todos os setores e atividades da empresa precariza e marginaliza o trabalhador e traz prejuízos à toda a sociedade. Restou demonstrado o que já presumia, que não aumentaria a empregabilidade, ao contrário, de 2017 até os dias atuais – 2021 – o que se viu foi um vertiginoso índice de desemprego, chegando ao patamar de quatorze milhões.

A terceirização colabora para marginalização do trabalhador nessa forma de contrato, na medida em que tem seus direitos inferiores aos trabalhadores direto, embora o texto da Lei 13.467/2017, que trouxe a ampliação do instituto, estabeleça igualdade, tal não vem se verificando.

O processo de exclusão social, consiste na decadência de classe do indivíduo, rompendo os laços que o conectam a sociedade. Essas rupturas começam, geralmente, no mundo do trabalho, e logo seguem para a esfera comunitária e familiar, enfraquecendo sua integração no convívio social. O indivíduo se torna frágil, e se fragiliza a cada um desses laços que são rompidos, para no fim se sentir sem utilidade social, causando vulnerabilidade. Ao ser excluído do mundo do trabalho, o indivíduo perde como consequência o acesso a outras esferas, como a moradia e a família de forma dignos.

O projeto não foi aleatório, todos os pontos foram cuidadosamente pensados para que o lucro fosse fluido e aumentado, pouco importando a identidade, a saúde, a inclusão e o valor social do trabalho.

De tudo isso não há dúvida que o resultado é a marginalização e exclusão desses trabalhadores que é agravada pela desintegração da ordem sindical, da unidade coletiva pela categoria, dificultando a luta de classe que sempre objetiva busca pelas melhores condições de trabalho.

Do ponto de vista salarial, a realidade vem mostrando que os salários praticados são inferiores e os benefícios também menores, o mesmo ocorrendo quando à jornada de trabalho, por consequência acarreta maior índice de acidente de trabalho quer por ausência de

treinamentos, quer por extensa jornada. Some-se ao fato de que as empresas tomadoras do serviço relaxam as regras de proteção e seguranças para esse tipo de trabalhador.

Muito se tem ainda a discutir sobre os retrocessos e os impactos no mundo do trabalho com a reforma de 2017, mas, com efeito, é sobre a terceirização da mão de obra que as pesquisas precisam continuar.

Então, Renato Russo, que país é esse?

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percentno-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 29 .10. 2021.

ARAUJO, Marcele Juliane Frossard. Marginalização. InfoEscola,. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/marginalizacao/>. Acesso em 19.09.2021

ARRUDA, Kátia Magalhães. Reflexões sobre três temas polêmicos: terceirização, liberdade de contratar e pleno emprego. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Curitiba, vol. 80. n. 3. Julho a Setembro de 2014, p. 138-149. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/71085>. Acesso em 27.10.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4330 de 2004. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EFB9B67CD96905C44CD9A637566488D4.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004 Acessado em 20/10/2014.

BRASIL STF. Informativo 913. 2018. Acesso 20.06.2021

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Brasília. 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-poramostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=serieshistoricas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 08 de junho de 2021

CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reformatrabalista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 23 .09. 2021.

CASTRO, Daniel; et al. **Atlas da exclusão social no Brasil: 10 anos depois**. Vol 1. São Paulo: Cortez. Jul 2014. Disponível em: https://www.sc.gov.br/images/banners_conheca_sc/documentos/Atlas%20-%20Cortez%20Editora%20-%20Desigualdade%20no%20Brasil.pdf. Acesso em 19.10.

CLAUDINO, Viviane: Comissão define pontos para debate sobre regulamentação da terceirização. Rede Brasil Atual. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/07/comissao-define-pontos-para-debate-sobre-terceirizacao-9454.html>> Acessado em 01/11/2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020. _____ Debate do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, sobre a regulamentação de serviços terceirizados. In: Câmara dos Deputados, sessão: 281.3.54. O. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=281.3.54.O&nuQuarto=14&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=11:45&sgFaseSessao=CG%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=18/09/2013&txApelido=MAURICIO%20GO DINHO%20DELGADO&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>> Acessado em 03/11/2014.

LEAL, Giuliana Franco. Exclusão social e ruptura dos laços sociais: análise crítica do debate contemporâneo. Florianópolis: UFSC, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187612/Exclus%c3%a3o%20social%20e%20ruptura%20dos%20la%c3%a7os%20sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 22.10.21.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MEDEIROS, Benizete Ramos. UMA METAMORFOSE AMBULANTE - os efeitos da terceirização a partir da amplitude pretendida pelo Projeto de Lei 4.330/2004, Revista do TRT, 1ª região.

_____. Velhos hábitos, nova roupagem e uma reforma sob encomenda e a luta das associações e instituições para evitar o retrocesso, revista do IAB. IX, série 44, 2017.

RISCAROLLI, Paola Bruno. Terceirização: análise a luz das inovações legislativas de 2017 e as consequências para o trabalhador. Orientador: Ivan Simões Garcia. 2018. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5620>. Acesso em: 20.05.2021.

RUSSO, Renato Manfredini. Que país é esse? (trecho - musica).

SALM, Cláudio. Estagnação econômica, desemprego e exclusão social. In: Proteção Social: dilemas e desafios. São Paulo: Hucitec, 2005. Disponível em: <<http://centrocelsofurtado.com.br/arquivos/image/201205021625580.Claudio%20Salm%20-%20ESTAGNAcaO%20ECONoMICA%20DESEMPREGO%20E%20EXCLUSaO%20SOCIAL.pdf>>. acesso em 21.09.21.

SPOSATI, Aldaíza. Exclusão social abaixo da linha do Equador. In: Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam. São Paulo: Educ, 1999. Disponível em: <<http://www.seuvizinhoestrangeiro.ufba.br/twiki/pub/GEC/RefID/exclusao.pdf>>. Acesso em 21.09.2021.

TOJA, Luan. Impactos que a terceirização trará na vida do trabalhador brasileiro. In: Voyager, 2017. Disponível em: www.voyager1.net/politica/9-impactos-que-aterceirizacao-trara-navida-do-trabalhador/. Acesso em: 24.10.2021.